



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO



PROCESSO: 201200005005253

INTERESSADO: Sup. da Tecnologia da Informação - SEGPLAN

ASSUNTO: Aquisição

JUSTIFICATIVA PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2012

A Gerência de Licitações e Contratos da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, neste ato representada pela Pregoeira, Senhora **Luciene Vieira Batista**, nomeada pela portaria nº 044/2012, publicada no D.O.E de 21 de março de 2012, vem apresentar sua justificativa e recomendar a **ANULAÇÃO** do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I- DO OBJETO

Trata-se de anulação do procedimento licitatório na modalidade pregão, oriundo do Termo de Referência que teve como objeto a aquisição de componentes eletrônicos de informática para atender as demandas de tecnologia da informação da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento contemplando suas Superintendências e unidades Vapt Vupt's.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Diante do objeto pretendido, foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Eletrônico, tipo “Menor Preço Por Item”. O Pregão foi criado como modalidade adequada para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, que são aqueles “*cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*”, conforme parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520/2002, em seu art. 1º.

Por meio do despacho nº 696/2012 da Gerência de Licitações e Contratos (fls. 106), os autos foram encaminhados à Advocacia Setorial desta Pasta para análise e manifestação.

Os autos retornaram da Advocacia Setorial, através do Parecer nº 342/2012 (fls. 107/109) com algumas ressalvas, as quais foram prontamente atendidas, e manifestando-se favorável ao pleito em questão.

Deu-se publicidade ao Pregão Eletrônico n.º 029/2012 com abertura marcada para o dia 13 de dezembro de 2012 às 08h:30min, por meio de publicação do aviso do respectivo edital no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 21.480 (03 de dezembro de 2012). O edital em questão, bem como o aviso, também foram disponibilizados nos sites www.segplan.go.gov.br e www.comprasnet.go.gov.br (do sistema COMPRASNET-GO).

10



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO



Aberta a sessão, na data e horário estabelecidos, através do sistema eletrônico foram enviadas as propostas, passando à fase de lances, a qual teve como vencedoras as seguintes empresas:

- a) SUPRIMAIS SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA
- b) I 9 TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
- c) PRONTO TECNOLOGIA LTDA
- d) BATISTA E MULLER TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

Foram acostados aos autos os documentos referentes aos atos essenciais do pregão, os originais das propostas escritas, a documentação original de habilitação das empresas vencedoras e da ata de sessão pública do pregão.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Advocacia Setorial para análise e emissão de parecer, o qual fez constar a inobservância do prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do aviso de licitação, tanto no Diário Oficial como sistema de compras do Estado (fls. 165/170) e a realização do Pregão 029/2012, conforme estabelecido no artigo 4º, inciso V da Lei 10.520/2002, artigo 10, inciso II, do Decreto Estadual nº 7.468/2011 e nota técnica da Procuradoria Geral do Estado.

Em razão da falha apresentada, a Advocacia Setorial se manifestou pela declaração de nulidade do procedimento.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Nesse sentido, conforme já demonstrado no Parecer nº 035/2012 – ADVSET, o artigo 18 do Decreto Estadual nº 7.468/2011 assim prevê;

“A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado”

Pela lição aqui colacionada, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO



portanto anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

IV- DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, a Sra. Pregoeira recomenda a **ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico n.º 029/2012, nos termos do art. 49 da Lei n.º 8.666/93.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Goiânia-GO, 01 de março de 2013.


Luciene Vieira Batista
Pregoeira